



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº19/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº07/2022

OBEJTO: *Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem de futebol de salão, e voleibol para atendimento dos campeonatos organizados pela Secretaria Municipal da Educação e Desporto, nos Termos estabelecidos neste edital e seus anexos.*

I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA**, com fundamento na Lei Nº8.666/93, Lei Complementar Nº123/2006 e demais fatos expostos.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o subitem **9.1. Letra l) Comprovante de filiação da Federação Catarinense de Futsal**; do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato de *“que ela restringe participação de Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme está no edital que prevê a participação, pois tal pedido a Federação Catarinense de Futebol de Salão e Federação Catarinense de Futebol só pode ser solicitada por entidades filiadas, e o Estatuto das referidas FEDERAÇÕES, somente permite a participa ao de Associações, Ligas e Clubes Desportivos, sendo impossível a obtenção de tal documento por Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mesmo está sendo apta e tendo capacidade técnica para atender o objeto contratado.”*

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) O recebimento, processamento e julgamento do pedido de impugnação ao edital.
- b) Retificação e exclusão do subitem **9.1. Letra l) Comprovante de filiação da Federação Catarinense de Futsal**;
- c) Determine-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, art. 21, da Lei Nº8.666/93.

IV. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital em sua cláusula **10.1**, dispõe: *“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”*.



Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



60 anos
1961-2021

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a esta Prefeitura, portanto, merece ter seu recurso **RECONHECIDO**, já que cumpriu os prazos estabelecidos no Edital e nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, após análises dos fatos apresentados pela Impugnante, cabe salientar que a exigência perpetrada tem por objetivo condicionar critério necessário para assegurar o cumprimento das necessidades pontuais da Administração Pública, sem contudo, frustrar o caráter competitivo da licitação pública.

7. Desta maneira, ante a alegação e constatação de que empresas ME, MEI e EPP não possam se filiar à Federação, bem como considerando o interesse público na ampliação da competitividade, resolve no mérito dá **PROVIMENTO**, às alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o Pregoeiro no uso de suas atribuições legais resolve, cancelar o Edital para realizar as alterações necessárias, republicando-se um novo Edital respeitando os prazos nos termos do §4º do Art. 21, da Lei Nº8.666/93.

Alfredo Wagner – SC, 28 de Março de 2022.

Igor Bruda Pereira
Pregoeiro Municipal

